



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 28.911.309/0001-52; no Pregão Eletrônico de nº 60/2020, contra sua inabilitação.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

13.3 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo



do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.5 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

13.6 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

13.7 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.8 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.9 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

13.10 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

13.11 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **04/12/2020 às 15: h30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: sob nº 28.911.309/0001-52, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 04/12/2020, à empresa encaminhou via plataforma BLL seu recurso em 04/12/2020, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.



Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

ESPÍRITO SANTO

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 28.911.309/0001-52 IE: 083.361.84-7

E-mail: espiritosantohospitalares@gmail.com

Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 - Praia do Morro – Guarapari – ES CEP: 29.216-560 TEL: (27) 3261-1877

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 60/2020
PROCESSO: 681611/2020

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia nas contratações públicas.

RECORRENTE:

A empresa **Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli**, inscrita no CNPJ nº 28.911.309/0001-52, com sede na Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 – Praia do Morro – Guarapari-ES, CEP: 29.216-560, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelto Silva Dal Col, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.380.330 SSP-ES e do CPF nº 070.938.597-80, vem a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli** foi considerada inabilitada para os **ITENS 3, 63 e 68, do PREGÃO ELETRÔNICO 60/2020**, não se conformando com referida decisão, vem através do seu representante legal, RECORRER por instrumento em apartado, pedindo recebê-lo e processá-lo na forma regular, e a seguir submeter à apreciação de V.S.as que compõem a comissão.

Pede-se, ainda, reconsideração da decisão de inabilitação, decidindo-se, consequentemente, pela habilitação da empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli. Se assim não entender que remeta o presente recurso à apreciação da Autoridade Superior competente.

RAZÕES:

A empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli foi inabilitada por essa douta comissão de Licitação em razão da Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº 681611/2020

Pregão Eletrônico nº 60/2020.

Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) encontrar-se vencida na data do pregão, como segue

"a) *Apresentou a Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) vencida .*"

DA RECONSIDERAÇÃO – JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTOS:

Cabe salientar que o pregoeiro inabilitou a empresa por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata vencida, contudo, é certo que na data do encerramento do Pregão Eletrônico mencionada empresa estava com a certidão válida e hábil para participar da licitação.

A licitação foi encerrada em 18/11/2020 e abertos os documentos de habilitação a Comissão de Licitação constatou que a certidão de Falência da Empresa Espírito Santo anexada no campo Certidão de Falência ou Concordata estava vencida em 01/09/2020.

Cabe ressaltar que a mesma certidão foi anexada no campo "outros documentos" estando e validade hábil para o certame, com vencimento no dia 06/12/2020.

Irrelevante e justificável tal fato, uma vez que já em 18/11/2020, a Empresa já havia anexado em outro campo a Certidão Válida para o certame.

Dessa forma, pedimos *venia* para afirmar que a Empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli no ato do encerramento da licitação em tela, em 18/11/2020, estava e está perfeitamente regular perante Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata).

Ademais, ressalta-se que o fato ocorrido com a Certidão de Falência ou Concordata tem-se ainda como relevável, uma vez que a Espírito Santo Distribuidora no momento do encerramento do Pregão Nº 60/2020 estava e está regularmente cadastrada e habilitada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF até 02.12.2020 (data para fins do Pregão, estamos 100% atualizados no SICAF), fato este que ilidiria e ilide a referida Empresa de ser considerada irregular e inapta para habilitação do Pregão acima referido.

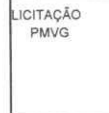
Portanto, é cristalino que a empresa recorrente jamais esteve desamparada de sua regularidade perante a Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) após o encerramento e abertura da concorrência em questão.

Lado outro, frisa-se que consta do Edital PE 60/2020 no item 8.2.2., subitem 8.2.4.1 em nenhum momento diz em qual campo se deve anexar tal certidão, solicitando apenas o anexo da mesma estando em validade, como se foi anexado no campo "outros documentos" a certidão em sua validade, deve-se analisar tal certidão.

Observa-se que a irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação quanto ao documento de habilitação da empresa Espírito Santo Distribuidora, especificadamente quanto a Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), não ofendeu aos interesses públicos nem aos princípios que regem o procedimento licitatório, pois em momento algum, durante todo o período da licitação, estava a Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli em débito ou irregular perante Certidão Negativa de Primeira Instância Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 681611/2020

Pregão Eletrônico nº 60/2020.

Ressalta-se que com a inabilitação da Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, injustificadamente, acabou por ofender ao princípio da proposta mais vantajosa, regra da licitação de que a Administração deve adotar a escolha mais vantajosa e eficiente para a exploração dos recursos econômicos do órgão público, pois a empresa vencedora dos itens 3, 63 e 68 possui preços bem acima dos preços ofertados pela empresa recorrente.

A legislação expressamente determina que a licitação em geral destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93 que possui aplicação subsidiária sobre a Lei n. 10.520/02.

Nota-se que, trazendo economicidade ao órgão, arrematamos os itens 03, 63 e 68 nos seguintes valores:

ITEM 03 (ÁCIDO TRANEXÂMICO 250 MG/ML AMP 5 ML) –

1º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 3,76

3º - INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTO . – R\$ 3,7799

ITEM 63 (OMEPRAZOL 40 MG FRASCO AMPOLA) –

2º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 21,81

3º - DISTRIBUIDORA BRASIL CML DE PRODUTOS. – R\$ 26,06

ITEM 68 (PROPOFOL 10MG/ML AMP 20 ML) –

1º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 13,53

4º - DISTRIBUIDORA BRASIL CML DE PRODUTOS. – R\$ 15,48

O excesso de formalismo do pregoeiro levou a inabilitação da empresa recorrente e consequentemente a seleção da proposta menos vantajosa para a administração.

No presente caso, o pregoeiro poderia ter analisado a toda a documentação anexada pela recorrente, onde no campo "outros documentos" encontraria a certidão de falência em validade.

Salienta-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*, bem como nos seguintes Acórdãos:

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros por todos os atos por ela praticados.

Acórdão 2968/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões na plataforma.

V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Considerando nova análise nos documentos anexo na plataforma em 17/11/2020 como segue;

Class	Documento do participante	Data
Prova de Inscrição Estadual	8 - SENTEGR4 08.08.2020.pdf	17/11/2020
Autorização para Comercialização de Medicamentos Comuns e Especiais (ANVISA)	AFE'S ESPIRITO SANTO - COMPLETO.pdf	17/11/2020
Declaração de responsabilidade	RESPONSABILIDADE.pdf	17/11/2020
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL Primeira Alteração.pdf	17/11/2020
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	2 - UNIAO 12.10.2020.pdf	17/11/2020
Registro junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF)	DOCUMENTOS KELLY.rar	17/11/2020
Autorização para Comercialização de Produtos Correlatos (ANVISA)	AFE'S ESPIRITO SANTO - COMPLETO.pdf	17/11/2020
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	3 - ESTADUAL 21.01.21.pdf	17/11/2020
Cédula de identidade e CPF dos sócios	DOC ERIVELTO.pdf	17/11/2020
Licença Sanitária Municipal	1 - Alvará Sanitário 28.02.2021.pdf	17/11/2020
Outros documentos	ANEXAR.rar	17/11/2020
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	7 - FALENCIA 01.05.2020.pdf	17/11/2020
Outra Declarações Conforme Edital	todas declarações.pdf	17/11/2020
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO 2019 - COM CRC - 26.10.pdf	17/11/2020
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	Declarações fatos impeditivos.pdf	17/11/2020

Considerando que foi constatado que a certidão em questão foi postada no campo em outros documentos, como segue;

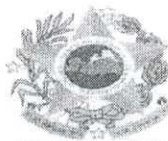


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 681611/2020

Pregão Eletrônico nº 60/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E
CONCORDATA)**

Dados da Certidão

Razão Social: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 28.911.309/0001-52
Data de Expedição: 06/11/2020 14:38:25
Nº da Certidão: * 2018742480 *
Validade: 30 DIAS
ENDEREÇO --
Município: GUARAPARI
Bairro: PRAIA DO MORRO
Logradouro: RUA SERRA NEGRA
Número: 78
Complemento: GALPÃO 02
CEP: 29.216-560
-- CONTATO --
Email: ESPIRITOSANTOHOSPITALARES@GMAIL.COM
Telefone Fixo: (27) 3261-1877
Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante.

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação às comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no Juízo de Vitória;
- As ações de natureza civil abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de execução penal e de auditoria militar e de Juizados especiais criminais;
- As matérias atinentes às varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEU e PJe-2G.

Da alegação da recorrente; referente à sua inabilitação, apontado nos itens acima apresentado vejamos:

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, reconsiderando minha decisão que inabilitou a **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, e pelo princípio da Autotutela, declarar a referida **HABILITADA** no item 3 propostas inicial e classificados nos demais itens do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº 681611/2020

Pregão Eletrônico nº 60/2020.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 15 de dezembro de 2020.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PROC. ADM. N. 681611/2020

PE N.60/2020

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº.681611 /2020

Pregão Eletrônico nº60 /2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas de **CONCEDER PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa, **ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** inscrita no CNPJ: sob 28.911.309/0001-52, e pelo princípio da Autotutela, declarar a referida **HABILITADA** no item 3 e aos demais itens classificados no certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 15 de dezembro de 2020.


Diógenes Marcondes
Secretario de Saúde / SMSVG